

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.744, DE 2017

Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, para criar o Programa Cartão Reforma e dá outras providências, a fim de estabelecer prioridade no atendimento para famílias vítimas de tragédias ou desastres naturais.

Autor: Deputado DANILO CABRAL

Relator: Deputado LÉO MORAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.744, de 2017, altera a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, que criou o Programa Cartão Reforma, para dar também prioridade ao atendimento de famílias vítimas de tragédias ou desastres naturais, de modo mais preciso, as que tiveram a moradia danificada em razão de desastre natural. Atualmente, na forma do art. 8º da referida Lei, a destinação prioritária do Cartão Reforma são os seguintes grupos: famílias cujos responsáveis sejam mulheres, de que façam parte pessoas com deficiência, idosos, e, ainda, famílias que tenham renda baixa.

Na justificação do projeto, o Deputado Danilo Cabral, seu autor, lembra que não há, em nosso ordenamento legal, previsão para ajuda a grupos familiares que tiverem suas moradias avariadas em desastres da natureza. Eis por que, ainda segundo o Deputado Danilo Cabral, se impõe modificar a Lei nº 13.439, de 2017.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia aprovou o Projeto de Lei nº 7.744, de 2017, na forma de substitutivo, da lavra do Deputado Luiz Lauro Filho, o qual tem a seguinte redação:

Art. 1º O art. 8º da Lei n.º 13.439, de 27 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 8º.....

.....
V - que tiveram a moradia danificada em razão de desastre natural, situada em Município onde houve o reconhecimento de situação de emergência ou o estado de calamidade pública. (NR).

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, por sua vez, aprovou a matéria, na forma do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Foi relator anterior desta matéria o nobre Deputado Julio Delgado, a quem cumprimentamos e pedimos licença para adotar partes de seu parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência – e essa partilhada com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios – para combater as causas da pobreza e da marginalização social, na forma do art. 23, X, da Constituição da Constituição da República. Já na forma do art. 24, XII, do mesmo diploma, a União divide com os Estados e o Distrito Federal a competência legislativa para legislar sobre a defesa e a proteção da saúde. Esses dispositivos cobrem a matéria do projeto principal, que é, desse modo, constitucional.

Ademais, “*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com*

reafirmação da jurisprudência desta Corte". RE nº 878911, Supremo Tribunal Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que toca à juridicidade, observa-se que as proposições em apreço em nenhum momento atropelam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa e à redação, houve pequenos lapsos na redação da ementa da proposição principal, motivo pelo qual ofereço emenda de redação. Ressalta-se que os referidos equívocos foram devidamente corrigidos pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.744, de 2017, oferecido pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Feitas as correções apontadas, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.744, de 2017, principal, com emenda; e do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.744, de 2017, oferecido pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.**

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2019.

Deputado LÉO MORAES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.744, DE 2017

Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, para criar o Programa Cartão Reforma e dá outras providências, a fim de estabelecer prioridade no atendimento para famílias vítimas de tragédias ou desastres naturais.

Autor: Deputado DANILO CABRAL

Relator: Deputado LÉO MORAES

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se à ementa da proposição em epígrafe a seguinte redação:

Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, que cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências, para estabelecer prioridade no atendimento às famílias vítimas de desastres naturais.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2019.

Deputado LÉO MORAES
Relator

2019-8090